**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**
**PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO**

**PARECER JURÍDICO 108/2025**

**PROCESSO Nº. 056/2024**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente de Contratação

**OBJETO:** Análise jurídica da contratação de serviços de controle sanitário integrado, por meio do Sistema de Registro de Preços.

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de **análise jurídica extemporânea** acerca do Processo Administrativo nº 056/2024, instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Caracaraí/RR, cuja finalidade é a contratação, mediante **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, de empresa especializada na prestação de **serviços de controle sanitário integrado**, incluindo **desinsetização, desratização, descupinização e capina química**, a serem executados em prédios públicos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A presente manifestação jurídica é exarada **fora do trâmite regular previsto no art. 53, inciso I, c/c art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, eis que o procedimento licitatório encontra-se já em estágio avançado ou concluído, conforme documentos acostados aos autos.

Não obstante sua extemporaneidade, esta Procuradoria entende pertinente registrar sua análise, com o intuito de promover a segurança jurídica e a adequada instrução processual.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Da Modalidade e Competência

A contratação pretendida se refere a serviços considerados comuns, conforme definição do art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, sendo adequada a escolha da modalidade **Pregão Presencial**, nos termos do art. 28, inciso II, c/c art. 42 do referido diploma.

A designação da Agente de Contratação/Pregoeira, Sra. Antonia Liliane Silva Mota, encontra respaldo no **Decreto Municipal nº 006/2024**, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que exige a formalização da autoridade competente para condução dos procedimentos licitatórios.

### 2. Do Objeto da Contratação

O objeto – serviços de controle sanitário integrado – mostra-se **lícito, pertinente, necessário e compatível com o interesse público**, encontrando amparo nos princípios da **eficiência, planejamento e supremacia do interesse público** (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Entretanto, destaca-se que a **capina química**, por envolver o uso de produtos químicos, **demanda rigoroso cumprimento da legislação ambiental**, especialmente:

- **Lei nº 9.605/1998** (Lei de Crimes Ambientais);
- **Resoluções do CONAMA** aplicáveis;
- **Normas estaduais e municipais complementares** sobre aplicação de agrotóxicos e produtos afins.

É imprescindível, portanto, que a empresa contratada **apresente licença ambiental válida e autorização específica** para uso dos insumos, sob pena de nulidade contratual e responsabilização solidária da Administração Pública por eventual dano ambiental.

**3. Do Sistema de Registro de Preços**

A adoção do **Sistema de Registro de Preços** (SRP) é juridicamente cabível para atender demandas reiteradas ou eventuais da Administração, conforme arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Para garantir a segurança jurídica e eficácia do SRP, o edital deve conter:

- Minuta do contrato a ser futuramente firmado;
- Critérios claros de quantificação, periodicidade e acionamento dos serviços;
- Condições de validade do registro e prazos para atendimento;
- Previsão de adesão por outros órgãos ou entes, quando for o caso.

A ausência de tais elementos pode comprometer a transparência, a competitividade e a legalidade do certame.

## III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a análise ora realizada seja extemporânea, por ter sido requerida em momento posterior ao trâmite regular previsto para manifestação jurídica prévia à contratação, verifica-se que:

- A modalidade escolhida está em conformidade com a natureza dos serviços;
- O objeto atende ao interesse público, desde que observadas as exigências ambientais;
- O uso do SRP é adequado, desde que atendidos os requisitos legais.

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **ratifica a viabilidade jurídica da contratação** pretendida, **com a ressalva de que seja exigida e comprovada a regularidade ambiental** da empresa contratada quanto à aplicação de produtos químicos, especialmente no que diz respeito à capina química.

Este é o parecer.

Caracaraí-RR, 18 de fevereiro de 2025.

**EDSON PRADO BARROS**
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 068/2025